



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

NU: 683885
Ref.: 1429 / 1.^a CACDLG
13 / 09 / 2021

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 868/XIV/2.^a (CDS/PP) – Criação do Estatuto do Arrependido

2021/GAVPM/2001

07-09-2021

I. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o Projeto de Lei acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

II. Apreciação

Nos termos do artigo 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça [alínea i) do n.º 1 do citado normativo legal]. De resto, em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, al. b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Conforme resulta da exposição de motivos, esta iniciativa legislativa apresenta o seguinte enquadramento e finalidades:

«O combate à corrupção e à criminalidade altamente organizada constitui um dos maiores desafios da justiça portuguesa que, por obstáculos de vária ordem que não tem sabido ultrapassar, está mais desacreditada e com dificuldade em ser efetiva.

Da inexistência de recursos humanos e técnicos que assegurem uma investigação criminal capaz, à ausência de instrumentos que permitam, de forma fácil e segura, a prova dos factos, tudo tem servido de pretexto para a falta de eficácia neste combate, que a cada dia que passa corrói mais e mais a nossa sociedade e lesa, todos os dias, o interesse público.

A isto acresce o facto não menos importante de este tipo criminalidade ser cada vez mais complexa, não só pelas redes de proteção em que se move, mas também pelos diferentes meios que estão à sua disposição, pelo que também são cada vez mais exigentes os meios necessários para a combater.

O Estatuto Arrependido é uma ferramenta, entre outras, que pode ajudar nesta batalha e que urge criar em Portugal, no âmbito da temática do Direito Premial.

O Direito Premial consiste num conjunto de medidas através das quais os cidadãos que sejam arguidos em processos – designadamente, em casos de corrupção – e se disponham a colaborar com a justiça, possam, sem deixar de ser alvos de censura penal, ver essa censura atenuada, premiando a sua colaboração: dá-se a possibilidade ao agente criminoso de, ao colaborar de modo decisivo na atividade probatória, receber um tratamento penal menos severo, nomeadamente com uma atenuação especial ou mesmo dispensa de pena.

O benefício premial pressupõe que a colaboração a ser prestada pelo arguido às autoridades tem de conduzir à recolha de provas decisivas ou à produção ou obtenção de provas decisivas na descoberta de outros responsáveis pelo crime.

Ou seja, o arguido tem de prestar elementos objetivos relevantes, no sentido de constituírem, por si ou em conjugação com outros elementos, o que significa que o auxílio





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

tem de ser útil à investigação, na medida em que conduza à descoberta de outros agentes do crime.

Também por isso a criação do Estatuto do Arrependido é importante, pois a melhor forma de vencer o muro da corrupção e as teias complexas que ela própria elabora é contando com a colaboração de algum dos arguidos, que se disponha a auxiliar decisivamente na descoberta da verdade.»

Para alcançar estas finalidades, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresenta um Projeto de Lei constituído por 7 (sete artigos) e propõe a introdução de alterações aos artigos 133.º, 268.º e 271.º do Código do Processo Penal.

Como ponto de partida, cumpre assinalar que o Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

Assim, e no estrito cumprimento das mencionadas normas legais e do referido princípio constitucional, a presente iniciativa legislativa afigura-se conforme a exposição de motivos adiantada, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português. Não tomando este CSM, de resto, qualquer posição sobre matérias que constituem uma opção de política legislativa de cariz eminentemente político.

Numa apreciação mais em concreto, compulsado o teor do Projeto de Lei em apreciação constata-se que o mesmo vem criar o designado “Estatuto do Arrependido”, que assenta no chamado “Direito Premial”, matéria que foi já tratada e objeto de parecer deste Conselho





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Superior da Magistratura, juntamente com outras de índole jurídico-criminal e conexas, através da pronúncia anteriormente emitida, atinente à Proposta de Lei n.º 90/XIV/2.ª.¹

Como tal, a ser de prosseguir por essa senda, reitera-se o que nesse parecer se assinalou a respeito da criação do instituto da *delação premiada* ou *denúncia recompensada*, cumprindo tão-somente remeter para tal análise.

Não obstante, importa salientar e congratular a concreta opção vertida no artigo 2.º do Projeto de Lei agora em apreciação, ao delimitar claramente o âmbito material do diploma e os concretos crimes aos quais é aplicável o instituto e o estatuto do arrependido², conforme se transcreve:

Artigo 2.º

Âmbito material

A presente lei é aplicável quanto estiverem em causa os seguintes crimes:

- a) Terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;*
- b) Corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio internacional, bem como na atividade desportiva;*
- c) Tráfico de influência;*
- d) Participação económica em negócio;*
- e) Branqueamento de capitais;*
- f) Recebimento indevido de vantagem;*
- g) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;*
- h) Tráfico de armas;*
- i) Associação criminosa.*

¹ Com data de 23 de junho p.p., e respetivo anexo, remetido em aditamento, em 15 de julho p.p., disponíveis em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=110758>.

² Diferentemente, portanto, do que sucede com o regime delineado e com as alterações ao Código do Processo Penal previstas na Proposta de Lei n.º 90/XIV/2.ª.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Em contraponto, tendo em vista o aprimoramento da redação legislativa, bem como a clareza, o rigor interpretativo e a boa aplicação da Lei, importa realçar as possíveis dificuldades práticas que poderão resultar da leitura do disposto na alínea b), do n.º 2 do artigo 1.º e do n.º 2, do artigo 3.º, do Projeto de Lei sob apreciação.

III. Conclusão

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa, sobre as quais não compete ao Conselho Superior da Magistratura pronunciar-se e, nas matérias que respeitam à prática judiciária, o Conselho Superior da Magistratura teve oportunidade de se pronunciar a coberto do seu parecer emitido a respeito da proposta de Lei n.º 90/XIV/2ª, para cuja leitura se remete.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários acima expedidos.



**Mónica Isabel
Fonseca Farinha
De Lemos**
GAVPM

Assinado de forma digital por Mónica
Isabel Fonseca Farinha De Lemos
f1187d7e2bab4e47f392920226a69f005f3e754e
Dados: 2021.09.07 10:11:11

